



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000785425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001095-93.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, é apelado MACIEL ASSESSORES S/S.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) e MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

  
Paulo O. Matos Junior  
AGENCIA REGULADORA-PCJ  
05/10/20



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOITO N.º 27258 (JV)**

**APELAÇÃO N.º 1001095-93.2020.8.26.0019**

**COMARCA : AMERICANA**

**APELANTE : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ E OUTRO**

**APELADO : MACIEL ASSESORES S/S LTDA**

**MM. Juiz de 1ª instância: Marcos Cosme Porto**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Presencial nº 03/20. Contratação de serviços para certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme a metodologia ACERTAR em 33 Municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

1. Empresa que se consagrou detentora da melhor proposta e ao apresentar documentação foi considerada inabilitada por juntar Certidão Negativa de Débitos Federais de outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial e com outro CNPJ. Falha que foi corrigida no ato da constatação do equívoco. Vício sanável. Direito líquido e certo evidenciado.

2. Comissão de Licitação poderia cogitar ter concedido prazo para impressão física do documento equivocadamente juntado. Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação. Intelecção do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. Sentença de concessão da ordem mantida.

3. Negado provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 197/206** que, em mandado de segurança impetrado por **MACIEL ASSESSORES S/S LIDA** contra ato praticado pela **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ** e **PAULO DE OLIVEIRA MATOS JÚNIOR – PREGOEIRO**, concedeu a segurança e confirmou os efeitos da liminar anteriormente concedida, no sentido de paralisar o certame ou suspender o contrato, com a reinclusão da impetrante para participar do Pregão Presencial nº 03/20. **Inconformada** apela a **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (fls. 208/216)** requerendo a reforma da sentença, por entender que o julgador deu primazia à aplicação dos princípios jurídicos (proporcionalidade e razoabilidade), como fundamento para decidir a demanda, quando na verdade deveria ter baseado sua análise nos regramentos específicos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993. Afirma que a citada lei é clara em seu artigo 43, §3º, ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Aduz que, ao basear sua decisão na proporcionalidade e na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade, o juízo deixou de avaliar o comando legal específico que proíbe a juntada de documento novo que já deveria constar na proposta original. Refere que o documento apresentado pela apelada (CND de outra empresa, com outro CNPJ) não poderia ser considerado para fins de habilitação, eis que no ato da abertura dos envelopes foi verificada a ausência de CND em nome da empresa licitante, documento obrigatório e já inicialmente exigido pelos termos do edital de licitação. Argumenta que está enquadrado o fato na proibição expressa da Lei de Licitações, tomando legal e de extrema prudência a postura adotada pelo pregoeiro na ocasião. Ressalta que o documento rejeitado pelo pregoeiro é novo e, portanto, impossível de ser aceito para fins de habilitação nos termos da lei. Por fim, alega que por tais motivos não houve realização de diligência, até porque o comando expresso no disposto no artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 se aplica tão somente para hipóteses de necessidade de complementação de informações ou regularização fiscal e trabalhista concernentes a documentos válidos já presentes no envelope, desde o início do certame. Ao recurso sobrevieram as contrarrazões **(fls. 223/232)**. **É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**II – FUNDAMENTO E VOTO**

1. **Pelo meu voto nego provimento ao recurso.**

2. Conforme se depreende da inicial tem-se que o impetrante participou de **Pregão Presencial nº 03/20** cuja finalidade era a prestação de serviços para certificação de informações fornecidas ao **SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS)**, conforme a metodologia ACERTAR, em trinta e três municípios associados à Agência Reguladora PCJ (**fls. 20/69**). Para tanto, afirma que se sagrou detentora da melhor proposta e ao ser chamada para apresentar a documentação, percebeu que por equívoco enviou a Certidão Negativa de Débitos (CND) de outra empresa pertencente ao mesmo grupo (Maciel Auditores S/A). Refere que identificado o erro, foi prontamente demonstrada ao pregoeiro via tela do celular, a certidão negativa correta, requerendo prazo para imprimi-la, uma vez que se tratava de pregão presencial, o que foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negado. Sustenta que o documento em questão não é desconhecido pelo pregoeiro, uma vez que foi demonstrada sua existência eletrônica e, apenas não foi juntado no ato pela impossibilidade fática de impressão. Afirma que a realização de diligência é permitida tanto pelo edital quanto pelas leis licitatórias. Por fim, assinala que não há motivo para o não aceite da correção na documentação, pois se trata de autorização legal e documento público que pode ser visualizado no ato pelo pregoeiro, sem gerar qualquer prejuízo a terceiros.

**2.1.** Assim, ingressou com o presente mandado de segurança, pretendendo a concessão de liminar para paralisação do certame e/ou do contrato, caso ele já tenha sido assinado. **O MM. Juiz houve por bem conceder a segurança, cuja manutenção é de rigor.**

**3.** A impetrante foi considerada detentora da melhor proposta apresentada no Pregão Presencial nº 03/20, conforme se observa pelo documento juntado a **fls. 72**. Ao apresentar a documentação foi declarada inabilitada, pois enviou CND de outra empresa (Maciel Auditores S/A) do mesmo grupo empresarial e com outro CNPJ. Reconhecido o equívoco, demonstrou ao pregoeiro no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato, por meio do celular da representante que se encontrava no local, a certidão de regularidade fiscal correta requerendo, na ocasião, prazo para imprimir o referido documento, o que foi negado.

4. No entanto, as regras estabelecidas no próprio Pregão Presencial (item 20 – subitem 20.3 – fls.43) dispõem sobre a possibilidade de correção na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente. Cumpre aqui reproduzir:

**“20 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

20.3. O pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar o processo”.

5. No mesmo sentido, o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 determina:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(....)

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.'

6. A Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 43, §1º, por sua vez, dispõe:

"Art.43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

7. Dessa forma, considerando que o pregoeiro teve acesso à documentação correta tão logo reconhecido o equívoco (fls. 04), poderia cogitar em conceder prazo para que o documento apresentado na forma digital fosse impresso, em atendimento não só ao disposto no item 20, subitem 20.3 do Pregão Presencial, como também à legislação que rege a matéria (artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93). É uma hipótese, não se vai aqui criticar a prudência do pregoeiro, mas pareceu um certo exagero formal.

8. A inabilitação da impetrante com fundamento na ausência do documento em sua forma física - note-se que a certidão em arquivo digital foi apresentada ao pregoeiro no ato - revela sim formalismo, incompatível com a finalidade das normas que regem a concorrência pública, que é garantir a escolha do licitante que apresenta a proposta mais vantajosa à Administração.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, até o Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou:

“Enunciado – Acórdão 3340/2015 – Plenário – Data da Sessão: 09/12/2015:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art.43, §3º da Lei 8.666/93)”.

A respeito da matéria, vale citar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>: “Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão

<sup>1</sup> (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª Ed., atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1992, p.88)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". No mesmo sentido entende Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, que a "orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

9. Observa-se que, ao contrário do que alega a impetrada, não se trata de juntada de documento novo. A impetrante por equívoco apresentou certidão de outra empresa do mesmo grupo econômico. O documento correto já tinha sido expedido (02.12.2019 - fls. 134) e somente não foi apresentado no formato físico por falha do representante legal da impetrante. Não se trata, portanto, de conceder à empresa inabilitada vantagem em detrimento das demais concorrentes, muito menos oportunidade para juntada de documento novo, porquanto a certidão já existia no momento do certame, tanto que foi apresentada no formato digital por meio do aparelho de telefonia celular, conforme se verifica a fls. 04.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1997, p.266]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Assim, diante da ilegalidade do ato coator aqui discutido, a r. sentença de concessão da ordem é de ser mantida integralmente.

11. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**